Referente à Pregão Eletrônico nº 07/2023

Processo Administrativo CMS nº 286/2023

DECISÃO

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 07/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento informatizado de frota de veículos, através de fornecimento de cartões eletrônicos, utilizados na operação de compra de combustíveis, gasolina, etanol e óleo diesel em redes de postos credenciados, compreendendo a implantação gestão de um sistema tecnológico de intendência com metodologia de cadastramento, controle e logística, visando a fiscalização financeira e operacional da Câmara Municipal de Salvador.

Impugnante do Edital do Pregão Eletrônico nº. 07/2023: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730

I. DA SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. Cuida-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 07/2023, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento informatizado de frota de veículos, através de fornecimento de cartões eletrônicos, utilizados na operação de compra de combustíveis, gasolina, etanol e óleo diesel em redes de postos credenciados, compreendendo a implantação gestão de um sistema tecnológico de intendência com metodologia de cadastramento, controle e logística, visando a fiscalização financeira e operacional da Câmara Municipal de Salvador, estando prevista a abertura do certame em 21 de junho de 2023, às 10h.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262962 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

2. O impugnante alega que o Edital impugnado detem vício que onera indevidamente a futura contratada por conta do valor mínimo de desconto de 4,75% (quatro vírgula setenta e cinco por cento) conforme item 4.5. do edital. Pedindo que seja considerado outro referencial, sob o argumento também que não condiz com o valor praticado no mercado do seguimento;

3. Afirma também que o prazo para pagamento é muito extenso, ferindo a legislação, impugnando assim os itens 7.4 e 9.1 do edital, de modo a desrespeitar o prazo de 30 (trinta) dias corridos previsto no art. 40, XIV, *a,* da Lei Federal nº. 8.666/93

4. Ocorre que as alegações da impugnante não são razoáveis e, por isso, não merecem acolhida.

É o sucinto relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada antes de transcurso o prazo do art. 24, do Decreto Federal nº. 10.024/2019, que rege esta licitação.

Estando adequada, a impugnação será recebida e terá o seu mérito analisado.

III. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, este Pregoeiro informa que esta decisão administrativa tem como fundamento preponderante a manifestação e o auxílio técnico da área demandante que elaborou o Projeto Básico/Termo de Referência, a Supervisão de Transportes/CMS, posto que a matéria impugnada é intrinsecamente vinculada às especificações técnicas do objeto a ser licitado; sendo responsável a Unidade signatária do requerimento administrativo que instaurou o processo licitatório. Nestes termos, dar-se-á seguimento à decisão.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262962 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

O valor do desconto encontrado por esta administração está devidamente instruído no processo Administrativo nº. 286/2023. A Administração realizou pesquisa de mercado que resultou no Mapa Analítico de Preços nº. 56/2023, ID 257336. Por tais razões, esta vinculada ao referido percentual, sob pena de ferir o devido processo administrativo e a impessoalidade, e o princípio do julgamento objetivo das propostas.

Quanto ao prazo de pagamento previsto no edital, o mesmo está de acordo com as previsões da Lei Federal nº. 8.666/93, em especial conforme os seguintes dispositivos:

> *Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:*
>
> *I - em se tratando de obras e serviços:*
> *a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;*
> *b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;*
> *(...)*
>
> *§ 3o O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.*
>
> *Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como*

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262962 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

Bastando o simples cotejamento das disposições legais acima com as disposições pertinentes do edital a seguir, de modo que fica claro que o prazo de até trinta dias corridos para pagamento será respeitado, com o prévio recebimento provisório; ademais, a Casa tem por tradição se boa pagadora e em prazo exíguo, abaixo do permitido em lei, assim o edital:

Consta no Ato Convocatório a seguinte condição de pagamento:

"7.4. No prazo de até 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento provisório dos serviços, o fiscal deste Contrato deverá providenciar o recebimento definitivo, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços.

[...]

9.1. O pagamento pelos serviços efetivamente prestados será feito pela CONTRATANTE em moeda corrente nacional, mediante Ordem Bancária em conta corrente indicada pela CONTRATADA, uma vez satisfeitas às condições estabelecidas neste Contrato, e ocorrerá em até 30 (trinta) dias corridos, após a data do devido atesto na Nota Fiscal/Fatura pela fiscalização deste Contrato.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262962 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

Como visto, houve, *data vênia*, equivoco de interpretação por parte da impugnante.

IV. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

O procedimento de licitação se orienta a garantir a isonomia, a seleção de proposta mais vantajosa e segura para a Administração, e a concorrência plena dos interessados na prestação dos serviços que a Administração tenha manifestado o propósito de contratar. A pretensão do impugnante, *data vênia,* contraria esses princípios, previstos na Lei 8.666/93 e no Dec. Federal nº. 10.024/2019.

Por estas razões, e porque não pode a Administração frustrar o caráter competitivo da licitação, e nem arriscar a contratação com empresa minimamente capacitada, e por não haver nenhuma condição que prejudique direitos dos licitantes, e, estando o edital em harmonia com a Lei Federal nº. 8.666/93 e o Dec. Federal nº. 10.024/2019, deve ser **rejeitada a impugnação** ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 07/2023, ficando mantida a sessão licitatória nos termos do Edital já publicado, seu aviso de licitação.

Esta decisão será disponibilizada no sítio *www.compras.gov.br*, bem como publicado no Diário Oficial do Legislativo Municipal.

DILSON DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Presidente da Compel/CMS

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262962 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Subscrevo o documento -
DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
614.644.305-00

Data: 20-06-2023 17:26:16.845 BRT

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.